



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.720100/2014-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.136 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente LEANDRO DE AGUIAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IRPF. RENDA AUFERIDA NO EXTERIOR.

Submetem-se à tributação no Brasil os rendimentos tributáveis auferidos no exterior por contribuinte residente. É residente no Brasil o contribuinte pessoa física brasileiro que tenha deixado o país sem cumprir o dever acessório de comunicar a saída definitiva à Administração Tributária. A apresentação regular da Declaração de Ajuste Anual no Brasil estabelece a residência neste país.

DUPLA RESIDÊNCIA FISCAL. BRASIL E PORTUGAL. CONVENÇÃO. REGRA DE APLICAÇÃO.

Havendo residência no Brasil e em Portugal, o contribuinte será residente, para fins fiscais, no país em que esteja o centro de interesses vitais. Possuindo bens, negócios e rendimentos no Brasil, este será o país de residência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha e o relator, que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Maurício Vital.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 185/192, relativo ao ano-calendário de 2010, exercício de 2011, por ter o contribuinte incorrido nas seguintes infrações: Omissão de rendimentos recebido de pessoa jurídica e de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica, sobre rendimentos auferidos pelo Impugnante no ano-calendário de 2010, provenientes do exercício de cargos assalariados na empresa Zagope Construções e Engenharia S.A. em Portugal, onde à época possuía residência fixa.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls 200-214, com as seguintes alegações:

Que residia no exterior (Portugal) à época dos fatos geradores, portanto não há incidência de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de empresa estrangeira.

Que não há fundamento, como afirmado pela fiscalização, o fato de ter vínculo empregatício formal com empresa sediada no Brasil, inclusive com o computo do tempo para aposentadoria, como residente no Brasil para fins fiscais, nos termos da Lei nº7064/84.

Que deve ser observada a convenção Brasil/Portugal para evitar a dupla tributação

Que a apresentação da DIRPF no exercício foi fruto de equívoco, porém, ficou comprovada a condição de residente no exterior do recorrente.

Que as remunerações creditadas por empresa sediada no Brasil, foram feitas por conta e ordem da empresa estrangeira.

Ao final requer o cancelamento do auto de infração.

A DRJ considerou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário

O contribuinte, inconformado, apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação e acrescenta que, o suposto não recolhimento do imposto em Portugal, não devia servir como uma das motivações do lançamento, uma vez que a autoridade brasileira não tem competência em matéria tributária sobre aquela nação.

Requer a revisão da decisão da primeira instância para que seja cancelado o auto de infração

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-007.136 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16095.720100/2014-98

Voto Vencido

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Do Mérito

O recorrente alega que o Auto de Infração é improcedente por não ser o contribuinte residente no Brasil. Alega que é residente em Portugal, desde 1993, quando foi contratado pela empresa portuguesa ZAGOPE Construções e Engenharia S/A, para exercer o cargo de diretor de produção, tendo o final do contrato ocorrido no ano de 2014. Alega, ainda, que apresentou a DIRPF exercício 2011 por engano, pois acreditava que tendo imóveis no Brasil estaria obrigado à apresentar declaração.

Em análise aos autos, constata-se que o contribuinte foi contratado pela empresa Andrade Gutierrez em 1975; que em 1993 foi contratado pela empresa portuguesa Zagope Construções e Engenharia S/A, para exercer o cargo de diretor de produção.

Passa-se a analisar

A condição de residente ou não no país, deve ser feita aplicando-se ao caso concreto, o disposto na Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, de onde destaca-se:

Art. 2º Considera-se residente no Brasil, a pessoa física:

I - que resida no Brasil em caráter permanente;

- que se ausente para prestar serviços como assalariada a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior;

- que ingresse no Brasil:

a) com visto permanente, na data da chegada;

b) com visto temporário: para trabalhar com vínculo empregatício, na data da chegada; na data em que complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;

3. na data da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;

IV - brasileira que adquiriu a condição de não-residente no Brasil e retorne ao País com ânimo definitivo, na data da chegada;

V - que se ausente do Brasil em caráter temporário ou se retire em caráter permanente do território nacional sem apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País, de que trata o art. 11-A, durante os primeiros 12 (doze) meses consecutivos de ausência.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, "b", item 2, do caput, caso, dentro de um período de doze meses, a pessoa física não complete 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, novo período de até doze meses será contado da data do ingresso seguinte àquele em que se iniciou a contagem anterior." (grifou-se)

O contribuinte alega que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de residência fiscal no Brasil no ano calendário de 2010, da seguinte forma:

26. Com efeito, no ano-calendário de 2010 o Recorrente não se enquadrou em nenhuma das hipóteses de aquisição ou reaquisição da condição de residente fiscal no Brasil previstas acima, como se pode inferir:

(i) o Recorrente não residiu no Brasil, não se podendo falar, portanto, em residência "em caráter permanente no País" (art. 2º, inciso I);

(ii) o Recorrente não se ausentou do Brasil para prestar serviços como assalariado a autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior (art. 2º, inciso II), sendo residente em Portugal e empregado de empresa lá estabelecida;

(iii) o Recorrente não ingressou no Brasil com visto permanente (art. 2º, inciso III, "a"), bem como não ingressou com visto temporário e se enquadrou em uma das hipóteses previstas no art. 2º, inciso III, "b", itens 1 a 3;

(iv) o Recorrente não retornou ao Brasil com ânimo definitivo; e

(v) o Recorrente não se ausentou do Brasil em caráter temporário ou se retirou em caráter permanente do território nacional sem apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País, eis que era residente em Portugal desde 1993.

27. Em verdade, no ano-calendário de 2010 o Recorrente se enquadrou na seguinte hipótese de não residência prevista no art. 3º da referida norma:

"Art. 3º Considera-se não-residente no Brasil, a pessoa física:

- **que não resida no Brasil em caráter permanente e não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 2º;**

- **que se retire em caráter permanente do território nacional,**

na data da saída, ressalvado o disposto no inciso V do art. 2º;

- que, na condição de não-residente, ingresse no Brasil para prestar serviços como funcionária de órgão de governo estrangeiro situado no País, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 2º;

- que ingresse no Brasil com visto temporário: e permaneça até 183 dias, consecutivos ou não, em um período de até doze meses; até o dia anterior ao da obtenção de visto permanente ou de vínculo empregatício, se ocorrida antes de completar 184 dias, consecutivos ou não, de permanência no Brasil, dentro de um período de até doze meses;

V - que se ausente do Brasil em caráter temporário, a partir do dia seguinte àquele em que complete doze meses consecutivos de ausência." (grifou-se)

Considerando o que estabelece essa norma, não há dúvida de que, além de ter se caracterizado como residente para fins fiscais em Portugal em 2010, o Recorrente se qualificou como não residente no Brasil no mesmo ano, de forma que não incidiu o IRPF sobre os rendimentos a ele pagos por quaisquer fontes estrangeiras.

Tal conclusão é corroborada pelo fato de que as remunerações pelo trabalho assalariado desempenhado pelo Recorrente para a Zagope no ano de 2010 em Portugal foram creditadas em conta bancária de sua titularidade no Brasil pela Andrade Gutierrez, que o fez por conta e ordem da empresa portuguesa, ou seja, sob exclusiva responsabilidade e no interesse desta.

De fato, além de as remunerações não terem sido efetivamente custeadas pela Andrade Gutierrez (uma vez que foram pagas "por conta" da Zagope), não tiveram qualquer relação com o fato de que a empresa brasileira manteve vínculo empregatício com o Recorrente durante o período em que ele residiu em Portugal (pois foram pagas "por ordem" da empresa portuguesa).

Essa prática é devidamente comprovada pelo Livro Razão da Andrade Gutierrez, ora juntado aos autos (doc. 08 da Impugnação), de onde se extrai que essa empresa mantinha controle das despesas em cujo pagamento incorria em nome e por conta da Zagope. Essas despesas foram objeto de posterior reembolso por meio de Notas de Débito, como se pode depreender do documento dessa natureza que o Recorrente também anexa ao presente processo (doc. 09 da Impugnação).

Resta claro, portanto, que os pagamentos de salários ao Recorrente no Brasil em 2010 foram realizados por conta e ordem da Zagope, para a qual efetivamente prestou serviços nesse ano, não guardando qualquer relação com o vínculo empregatício com a Andrade Gutierrez (mantido apenas para fins de atendimento à Lei nº 7.064/84, conforme se verá mais adiante).

O contribuinte ainda cita o Parecer nº 04/1996 da Cosit, para informar que sobre rendimentos que auferiu no exterior nesta condição, não estão sujeitos à incidência do IRPF.

E, tendo em vista que tais valores representam rendimentos pagos por fonte estrangeira (Zagope) à pessoa física não residente no Brasil para

fins fiscais (Recorrente), os respectivos valores não estão sujeitos à incidência do IRPF no Brasil, segundo a orientação da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil que consta do Parecer Normativo do Coordenador-Geral do Sistema de Tributação n.º 04 de 1996, vigente no ano de 2010:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA - SITUAÇÃO FISCAL DE BRASILEIROS RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR - Tratamento tributário dos rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 1996 por pessoas físicas de nacionalidade brasileira que transferiram sua residência para o exterior nas condições anteriormente previstas pelo Decreto-lei 1.380/74, revogado pelo art. 42. da Lei n.º 9.250/95. (...)

Rendimentos pagos no Brasil por estabelecimento situado no exterior

9. O fato de o pagamento ou crédito dos rendimentos do trabalho assalariado ser efetuado em moeda nacional, no Brasil, diretamente por estabelecimento ou organismo situado no exterior ou por sua conta e ordem, não altera a definição de fonte pagadora dos rendimentos nem a origem desses rendimentos para efeitos tributários.

9.1. Razão pela qual os rendimentos do trabalho assalariado pagos ou creditados, em moeda nacional, no Brasil, diretamente por estabelecimento ou organismo situado no exterior ou por sua conta e ordem, nas condições da Portaria MF n.º 001, de 02 de janeiro de 1986, sofriam o mesmo tratamento fiscal, perante o Decreto-lei 1.380/74, dispensado aos pagamentos ou créditos efetivados no exterior pelo mesmo estabelecimento ou organismo.

9.2. Mutatis mutandis, no ordenamento trazido pela Lei 9.250/95, esses rendimentos estão sujeitos à tributação no Brasil pelo carnê-leão e na declaração de rendimentos, nos 12 primeiros meses de ausência do contribuinte; ou não estão alcançados pela tributação brasileira, se o contribuinte já é considerado residente ou domiciliado no exterior." (grifou-se)

Então, o contribuinte, no intuito de comprovar ser residente em Portugal para fins fiscais, incluindo o ano calendário de 2010, junta os seguintes documentos (fls 253-279):

- (i) Cartão de Cidadão de Portugal, válido inclusive para o ano de 2010;
- (ii) Carta de Condução de Portugal (equivalente à carteira de habilitação brasileira), válida até 2015;
- (iii) Fatura EDP: referente ao consumo de energia elétrica no endereço residencial;
- (iv) Fatura Água de Cascais: referente ao consumo de água no endereço residencial;

- (v) Fatura LisboaGás: referente ao consumo de gás no endereço residencial;
- (vi) Boleto de cobrança de cota condominial do edifício de residência.
- (vii) Faturas PT: referentes a serviços de telefonia residencial e celular;
- (viii) Fatura Zon: referente ao serviço de *internet* residencial;
- (ix) Fatura “Via Verde”: referente a serviços de pagamento eletrônico (estacionamento, pedágios em estradas etc.);
- (x) Contrato de trabalho com a empresa Zagope
- (xi) Certificado de Residência Fiscal
- (xii) Comprovantes de “Situação Cadastral Actual” e de entrega da Declaração de Imposto sobre Rendimentos de Singulares (Declaração Anual IRS)
- (xiii) Livro Razão da empresa Andrade Gutierrez
- (xiv) Notas de Débito

Então assevera restar caracterizada a sua condição de residente em Portugal para fins fiscais, abaixo:

14. Como consequência natural e lógica disso, o Recorrente também se caracterizou como residente em Portugal para fins fiscais por todo o período em que exerceu funções na Zagope, inclusive no ano de 2010.

15. A Autoridade Tributária e Aduaneira de Portugal reconheceu formalmente essa condição ao emitir “Certificado de Residência Fiscal” referente ao ano de 2010 em nome do Recorrente (**doc. 06 da Impugnação**), o qual, devidamente consularizado pelo Consulado-Geral do Brasil em Lisboa, é perfeitamente oponível às autoridades administrativas brasileiras.

16. Depreende-se do teor desse certificado que ele foi emitido em respeito ao Artigo 4º da Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento celebrada entre Brasil e Portugal (no Brasil, promulgada pelo Decreto nº 4.012/01), denotando claro intuito de se afastar a possibilidade de conflito em relação à residência fiscal do Recorrente.

17. Atestam, ainda, a condição do Recorrente de residente fiscal em Portugal no ano de 2010 os comprovantes de “Situação Cadastral Actual” e de entrega da Declaração de Imposto sobre Rendimentos de Singulares (Declaração Anual IRS) obtidos a partir do sítio eletrônico do Ministério das Finanças de Portugal (**doc. 07 da Impugnação**).

18. Portanto, não há qualquer dúvida de que no ano de 2010 o Recorrente se caracterizou como residente em Portugal para todos os efeitos legais, inclusive fiscais.

Analisando as provas documentais (fls 253-279) e as informações trazidas aos autos pelo contribuinte, verifica-se que assiste razão ao mesmo, por restar comprovado o fato do contribuinte não ser residente no Brasil, mas residente em Portugal para todos os efeitos legais, inclusive fiscais, no ano calendário de 2010, citando, inclusive, a Convenção Brasil X Portugal.

Da Convenção Brasil X Portugal

No entanto, não basta comprovar a residência em outro país, pois as normas internacionais contemplam a possibilidade de dupla residência, ou seja, o fato de ser residente em Portugal, não exclui necessariamente a residência no Brasil, como evidenciam diversos acordos de bitributação firmados.

No presente caso, analisar-se-á o Decreto n.º 4.012, de 2001, que promulga a convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa para evitar a dupla tributação:

Artigo 4º

Domicílio Fiscal ou Residência

1. Para efeitos desta Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao

seu domicílio, à sua residência, ao local de direção ou a qualquer outro critério de natureza similar, e aplica-se igualmente a este Estado e bem assim às suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais.

2. Quando, por virtude do disposto no nº 1, uma pessoa singular ou física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida do seguinte modo:

a) será considerada como residente apenas no Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e econômicas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permanece habitualmente;

c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente apenas do Estado de que for nacional;

d) se for nacional de ambos os Estados ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.

A própria convenção prevê a observância das normas internas e elas estão consolidadas na Instrução Normativa que foi acima transcrita.

Embora, para o caso concreto, o recorrente tenha comprovada a condição de não residente no Brasil, o que prejudica a análise da questão da residência dupla, mas tendo em vista que a Fiscalização adotou a linha de que o contribuinte tinha o Brasil como habitação principal, analisar-se-á a questão.

De acordo com a Fiscalização, o contribuinte, ao entregar sua declaração de imposto de renda do ano calendário 2010, atestou sua condição de residente no país, o que é corroborado pela manutenção em território nacional de imóveis, vínculo empregatício para fins previdenciários e trabalhistas, que o pagamento dos salários era realizado por empresa sediada no Brasil, entrega das DIRPF desde 1999, nas quais informa os rendimentos de aposentadoria do INSS, bem como, que não comprovou o recolhimento dos tributos devidos em Portugal. Esses fatos, segundo a Fiscalização, demonstram seu *animus* de manter neste país (Brasil) "habitação permanente à sua disposição". Portanto, de acordo com a fiscalização, o contribuinte enquadrou-se no item 2 do artigo 4º do Decreto n.º 4.012 de 2001.

Do pagamento dos salários do recorrente

O recorrente alega que o "*pagamento incorria em nome e por conta da Zagope. Essas despesas foram objeto de posterior reembolso por meio de Notas de Débito*". Conforme relatado anteriormente, o recorrente anexou os documentos que comprovam a sua afirmativa, livro razão da empresa Andrade Gutierrez S/A e nota de débito. Portanto, o pagamento foi efetuado pela empresa Zagope, situada em Portugal.

Das Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF

O contribuinte entregou, conforme relatado pela fiscalização, desde o ano de 1999, as DIRPF nas quais informava os rendimentos de aposentadoria do INSS e rendimentos recebidos de pessoa física. De acordo com o Decreto 3000/99, vigente à época, havia a sujeição ao imposto na fonte, conforme abaixo:

Art. 682. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior; (...)"

Quanto à DIRPF do ano calendário de 2010, exercício 2011, o contribuinte alega que o envio da mesma foi decorrência de equívoco cometido:

Ocorre que se está diante de simples equívoco, cometido de boa-fé pelo Recorrente, que acreditou que, em virtude do fato de possuir imóveis no Brasil, teria que apresentar a DIRPF mesmo sendo residente no exterior. De fato, a legislação vigente em 2010 não dispunha de maneira expressa que o brasileiro não residente para fins fiscais estava dispensado de

apresentar a declaração, como se pode verificar da Instrução Normativa RFB nº 1.095/10:

“Art. 2º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2011 a **pessoa física residente no Brasil** que, no ano-calendário de 2010: (...)” (grifou-se)

De fato, no ano calendário de 2010, estava obrigado a apresentar DIRPF, independente de ter auferido rendimentos tributáveis, o residente no Brasil que tinha imóvel, terreno, inclusive terra nua, com valor total ou superior a R\$ 300 mil, condição na qual o recorrente se enquadrava. O recorrente declarou ainda no mesmo ano calendário, os rendimentos recebidos no exterior como isentos e não tributáveis. Nesta caso, fica razoavelmente demonstrado que o mesmo não pretendia ser tributado no Brasil, bem como, que por ter demonstrado sua condição de não-residente no Brasil com documentação hábil e idônea, neste caso, devem ser consideradas suas alegações de erro na apresentação da declaração.

Da tributação no Estado conveniente

Na condição de residente no exterior, no caso Portugal, quanto à tributação, o mesmo submete-se às leis daquela nação conveniente, não cabendo ingerência da autoridade brasileira quanto a arrecadação, fiscalização e normatização, para efeito do pagamento de impostos decorrentes da remuneração percebida na relação de trabalho entre o recorrente e a empresa Zagope.

Portanto, não se vislumbra a condição de que o contribuinte possuía, no ano calendário 2010, dupla habitação tendo o Brasil como seu “centro de interesse vital”, pois as ações de interesse tributário desenvolvidas pelo recorrente no Brasil, foram decorrentes de obrigação legal, inclusive para os não residentes ou por erro comprovado.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Voto Vencedor

Dirijo do relator quanto à condição de não-residente alegada pelo recorrente e quanto à aplicação da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento (Convenção).

1 Quanto à condição de não-residente

O relator sustentou que as provas e informações trazidas pelo recorrente atestam sua não-residência no Brasil e, portanto, a sujeição à tributação nacional. Porém, não é isso que a legislação pátria estabelece.

O art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999¹, atribuiu competência à Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias relativas aos tributos por ela administrados, *estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável*.

O Órgão Fiscal, pois, por intermédio da Instrução Normativa n.º 208, de 27 de setembro de 2002, dispôs sobre a matéria ao estabelecer que a pessoa física contribuinte nacional só perde a condição de residente se efetuar a regular comunicação à Administração Tributária, mediante a ocorrência cumulativa de três condições:

- a) Retirar-se do território nacional (art. 11-A, *caput*, da IN n.º 208, de 2002);
- b) Apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País no prazo estabelecido pela norma (art. 11-A, *caput* e incisos I e II da IN n.º 208, de 2002), e
- c) Apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País (art. 11-A, § 1º, da IN n.º 208, de 2002).

O recorrente não fez prova de que tenha cumprido as obrigações acessórias necessárias para se estabelecer sua condição de não-residente, pelo contrário, ao invés de apresentar a Declaração de Saída Definitiva do País, continuou a apresentar Declarações de Ajuste Anual, o que comprova o seu interesse e a sua intenção de manter o vínculo fiscal com o país. Portanto, nos termos do que consta no inc. V do art. 2º da IN n.º 208, de 2002², o recorrente é residente para efeitos fiscais.

As provas juntadas afirmam apenas que o contribuinte patricio mora em Portugal e possui rendimentos e negócios lá, sendo inclusive residente naquele país para fins fiscais. Entretanto, essa circunstância, por si apenas, não o afasta de cumprir a legislação tributária brasileira, mesmo que possua residência fiscal naquele país e esteja sujeito às normas fiscais portuguesas. É plenamente possível, como bem asseverou o relator, que um contribuinte possua mais de uma residência fiscal. Vejo que é o caso, pois o recorrente, em nenhum momento, cumpriu com o dever essencial para se tornar não-residente no Brasil, embora tenha se mudado para Portugal.

¹ Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

² Art. 2º Considera-se residente no Brasil, a pessoa física:

(...)

V - que se ausente do Brasil em caráter temporário ou se retire em caráter permanente do território nacional sem apresentar a Comunicação de Saída Definitiva do País, de que trata o art. 11-A, durante os primeiros 12 (doze) meses consecutivos de ausência. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1008, de 09 de fevereiro de 2010)

Possuir dupla residência fiscal, no presente caso, é um fato relevante, porque o recorrente auferiu rendimentos e detém propriedades e negócios no Brasil, o que torna conveniente a manutenção da relação fiscal com o país. Na Declaração de Ajuste Anual de 2011 (e-fls. 131 a 149), relativa ao período atinente a estes autos, o recorrente ofereceu à tributação, corretamente, rendimentos tributáveis recebidos no Brasil e no exterior.

Destaque-se que a condição de não-residente somente atinge os brasileiros que saem do país, temporária ou definitivamente, caso tenham cumprido as obrigações fiscais acessórias, como incontestavelmente estabelece os incisos I e II do art. 3º da IN nº 208, de 2002³.

Uma vez estabelecida a relação de residência do recorrente, resta analisar a aplicação da Convenção.

2 Quanto a aplicação da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento

O relator afirmou que, nos termos da Convenção, os rendimentos do recorrente não poderiam ser tributados no Brasil por tratar-se de não-residente e, ainda, por não ter, no país, o centro de interesse vital. Entretanto, não é isso que está nos autos.

Admitindo-se que o recorrente possui dupla residência fiscal, há que se aplicar os termos da Convenção para afastar a tributação em duplicidade.

Pois bem, ao apresentar a Declaração de Ajuste Anual, o recorrente informou possuir residência no Brasil. Além disso, facilmente se constata que ele possui vários imóveis no país e auferiu, aqui, rendimentos de atividade rural desempenhada em várias fazendas de sua propriedade no Brasil, ficando evidente, pelos elementos dos autos, que é neste país que estão seus interesses vitais. Assim, como muito bem andou o acórdão recorrido, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, item *a*, segundo o qual a residência é determinada pelo local em que o contribuinte possua mais *estreitas relações pessoais e econômicas (centro de interesses vitais)*⁴. Desse modo, os rendimentos recebidos por conta e ordem da empresa da empresa Zagope deveriam ter sido declarados ao Fisco brasileiro e devidamente submetidos à tributação pátria.

Em seu favor, o recorrente poderia ter comprovado haver submetido o mesmo rendimento à tributação em Portugal e, assim, nos termos Artigo 23º da Convenção, compensar-se do tributo eventualmente pago lá. Porém, o recorrente não fez prova alguma de que o mesmo rendimento foi tributado naquele país.

³ Art. 3º Considera-se não-residente no Brasil, a pessoa física:

I - que não resida no Brasil em caráter permanente e não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 2º;

II - que se retire em caráter permanente do território nacional, na data da saída, ressalvado o disposto no inciso V do art. 2º;

⁴ 2. Quando, por virtude do disposto no nº 1, uma pessoa singular ou física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida do seguinte modo:

a) será considerada como residente apenas no Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e econômicas (centro de interesses vitais).

Voto, pois, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Redator designado